país de origem, devidamente legalizado ou apostilado e traduzido no Brasil por tradutor público juramentado, bem como a cópia completa do documento de viagem internacional, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65, incisos II, III e IV, da Lei nº 13.445/2017, e no art. 234, incisos II, III, IV e V, do Decreto nº 9.199/2017

Código: 833278
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0711723/2026
Interessado: JOSSELIN JOSEPH

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, por descumprimento dos incisos II, III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017; dos incisos II, IV e V do art. 234, do Decreto 9.199/2017, considerando a falta do comprovante de residência atualizado, a Certidão criminal da justiça Federal, a Legalização ou Apostile Certidão de antecedente criminal do país de origem, a cópia de todas as páginas do passaporte e a Situação Cadastral do CPF

Código: 826880
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0705580/2026
Interessado: FATIMA RABAGO RIOS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os comprovantes de residência nos termos da legislação, o documento comprobatório da capacidade de comunicação em língua portuguesa, as certidões de antecedentes criminais emitidas pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu, a certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado ou apostilado, e a cópia completa do documento de viagem internacional, foi notificada para complementar a documentação, não cumpriu as exigências no prazo estabelecido, indefere o pedido, tendo em vista o não atendimento aos requisitos previstos no art. 65, incisos II, III e IV, da Lei nº 13.445/2017 e no art. 234, incisos II, III, IV e V, do Decreto nº 9.199/2017

Código: 825809
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0704543/2026
Interessado: SUMI DANITSA CHAMPAC LOZANO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente foi notificada para complementar a documentação necessária à instrução do pedido, porém não apresentou o comprovante de situação cadastral no CPF, as certidões de antecedentes criminais emitidas pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu, a certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem, devidamente legalizado ou apostilado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado, os comprovantes de residência dos últimos 4 (quatro) anos anteriores ao pedido de naturalização, o documento comprobatório da capacidade de comunicação em língua portuguesa, e a cópia do documento de viagem internacional, indefere o pedido, tendo em vista o não atendimento aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, dos arts. 227 e nos incisos II, III, IV e V do 234 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e às demais exigências documentais previstas na legislação vigente

Código: 824624
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: Naturalizar-se nº 235881.0703400/2026
Interessado: SHAHAB GHAURI KHAN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não se enquadra nesse modelo de naturalização definitiva, pois se trata de adulto acima de 20 (vinte) anos de idade, e, portanto, não atende à exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017

Código: 822838
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0701762/2026
Interessado: GIOVANNI MARIA PIRELLI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente realizou saídas esporádicas do território nacional por período superior ao permitido pela legislação, totalizando mais de 90 (noventa) dias nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de naturalização, não atendendo, portanto, ao requisito de residência previsto no inciso II do art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, observado o disposto no § 2º do art. 233 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017

Código: 818903
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0697915/2026
Interessado: MARY LUZ FAJARDO DE ARTEAGA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os comprovantes de residência referentes aos últimos 4 (quatro) anos anteriores à data do pedido de naturalização, as certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Estadual e Federal, tampouco a certidão de antecedentes criminais do país de origem, devidamente legalizada ou apostilada, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos II e IV do art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e nos incisos II, IV e V do art. 234 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017

Código: 812430
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0691605/2025
Interessado: ZACHARY BOUZI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como, Comprovante de situação cadastral do CPF, Antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual, Antecedentes criminais do país de origem legalizado/apostilado e traduzido por tradutor público juramentado, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, e no art. 234, incisos III, IV e V do Decreto nº 9.199, de 2017

Código: 801803
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0681695/2025
Interessado: FRISDARLIE ALCIDE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no inciso II do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c inciso II do art.234 do Decreto 9.199/2017, por não possuir prazo de residência indeterminado suficiente

Código: 799126
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0679170/2025
Interessado: MICHELSON FILISTIN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, por descumprimento do art. 65 da Lei nº 13.445/2017; do art. 227, do Decreto 9.199/2017, considerando que foi notificado a comparecer na Polícia Federal, mas não atendeu a exigência dentro do prazo previsto e nem justificou a ausência

Código: 788684
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: Naturalizar-se nº 235881.0669107/2025
Interessado: ALCIDES ALMEIDA BORGES

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não se enquadra nesse modelo de naturalização definitiva, pois se trata de um adulto de mais de 20 (vinte) anos de idade, e, portanto, não atende à exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017

Código: 786501
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0666991/2025
Interessado: HERMANE DA GRACA CHANGO DE BOAVIDA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, por descumprimento do Art. 65, incisos II e IV da Lei nº 13.445/2017; Art. 234, incisos II, IV e V do Decreto 9.199/2017, tendo em vista que o interessado não apresentou comprovante de residência do último ano, anterior ao pedido de naturalização, nos termos do art. 56 da Portaria 623/2020, o comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas, a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu e Certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado ou apostilado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado.

BIANCA BOTELHO PUTEL ELOY
Substituta

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 35, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026

Altera a Resolução CD/ANPD nº 33, de 6 de abril de 2026, que aprovou a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados Executivos - CCE e das Funções Comissionadas Executivas - FCE da Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 55-C, inciso I, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, pelo art. 3º, parágrafo único, do Anexo I, do Decreto nº 12.881, de 18 de março de 2026, bem como pelos arts. 4º, caput, e 14, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e II da Resolução CD/ANPD nº 33, de 6 de abril de 2026, passam a vigorar com as alterações constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor quinze dias após a data de sua publicação.

IAGÊ ZENDRON MIOLA
Diretor-Presidente
Interino

ANEXO I
QUADRO DEMONSTRATIVO DOS QUANTITATIVOS DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE, DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD

QUANTITATIVO E DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS (CCE) E FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS (FCE)						
Cargo / Função Comissionados Executivos			SITUAÇÃO DO DECRETO Nº 12.881, DE 18 DE MARÇO DE 2026		SITUAÇÃO PROPOSTA	
NÍVEL	VALOR	CCE - UNIT.	QUANTIDADE	DESPESA	QUANTIDADE	DESPESA
CCE 1.18	31.919,27	9,12	1	31.919,27	1	31.919,27
SUBTOTAL 1			1	31.919,27	1	31.919,27
(...)						
CCE 3.14	17.387,27	4,97	0	0,00	5	86.936,35
CCE 3.13	14.419,69	4,12	5	72.098,45	0	0,00
(...)						
SUBTOTAL 2			57	665.877,73	30	410.621,01
(...)						
FCE 1.12	6.513,87	1,86	0	0,00	1	6.513,87
(...)						
FCE 3.12	6.513,87	1,86	0	0,00	0	0,00
(...)						
SUBTOTAL 3			60	315.139,51	117	569.955,18
TOTAL			118	1.012.936,51	148	1.012.495,46

ANEXO II
QUADRO DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE, DA AGÊNCIA NACIONAL
DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
I - CONSELHO DIRETOR	1	Diretor Presidente	CCE 1.18
(...)			

II - UNIDADE DE ASSESSORAMENTO DIRETO AOS DIRETORES			
(...)			
B) GABINETE DOS DIRETORES			
	4	Gerente de Projeto	CCE 3.14
(...)			
III - UNIDADES DE ASSESSORAMENTO DIRETO AO CONSELHO DIRETOR			
(...)			
IV - ÓRGÃOS SECCIONAIS			
(...)			
C) OUVIDORIA	1	Ouvidor	CCE 1.15
(...)			
Seção de Gestão da Qualidade e Processos	1	Chefe	FCE 1.04
(...)			
V - ÓRGÃOS ESPECÍFICOS SINGULARES			
A) SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA	1	Superintendente	FCE 1.15
Coordenação de Gabinete	1	Coordenador	FCE 1.12
(...)			
B) SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTERNA	1	Superintendente	FCE 1.15
(...)			
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
(...)			
Coordenação de Contabilidade e Conformidade	1	Coordenador	FCE 1.10
(...)			
C) SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Superintendente	FCE 1.15
(...)			
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
(...)			
Coordenação de Proteção de Dados Pessoais	1	Coordenador	FCE 1.10
(...)			
D) SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO	1	Superintendente	CCE 1.15
	1	Chefe de Projetos II	CCE 3.08
	1	Chefe de Projetos I	FCE 3.06
Coordenação de Apoio à Gestão	1	Coordenador	FCE 1.10
(...)			
Coordenação-Geral de Tecnologias e Ambientes Digitais	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação de Tecnologias Digitais	1	Coordenador	FCE 1.10
(...)			
F) SUPERINTENDÊNCIA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	1	Superintendente	FCE 1.15
(...)	1	Chefe de Projetos I	FCE 3.05
Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Divisão de Estudos e Pesquisas	1	Chefe	FCE 1.07
Coordenação de Estudos e Pesquisas	1	Coordenador	FCE 1.10
Coordenação-Geral de Fomento a Ambientes Digitais Seguros	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Divisão de Projetos de Fomento	1	Chefe	FCE 1.07
Coordenação de Projetos de Fomento	1	Coordenador	FCE 1.10
(...)			

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO Nº 54, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026

Processo nº 08000.021054/1996-27
Representante: Secretaria de Direito Econômico ("SDE") ex officio.
Representada: Associação dos Médicos dos Hospitais Privados do Distrito Federal ("AMHP/DF").
Advogados(as): Marcos Vinícius Barros Ottoni, Natan Moreira Martins, Ana Laula Naoum Menez e outros.

1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Secretaria de Direito Econômico ("SDE"), em 08.11.1996 (SEI 0000636, fl. 55), para apurar possível indução à adoção de conduta comercial uniforme pela Associação dos Médicos dos Hospitais Privados do Distrito Federal ("AMHP/DF" ou "Representada"), mediante a fixação de tabela de honorários médicos.

2. Conduta de natureza semelhante já havia sido objeto do Processo Administrativo nº 157/94, no qual o Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("Cade") condenou a AMHP/DF por infração à ordem econômica. A decisão condenatória foi posteriormente impugnada por meio do Mandado de Segurança nº 1997.34.00.012637-02, no qual foi concedida liminar para suspender a exigibilidade das multas impostas. No mérito, em 28.09.2000, a liminar foi confirmada e a decisão proferida pelo Cade foi declarada nula (SEI 0003449, fls. 681-686).

3. Em razão da similaridade entre o objeto deste Processo Administrativo e o do Processo Administrativo nº 157/94, em 07.03.2001, o Tribunal do Cade determinou o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 1997.34.00.012637-02 (SEI 0003449, fl. 720). Em 01.06.2004, o então Conselheiro-Relator Thompson Andrade requereu manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade ("PFE/Cade") sobre o andamento da ação judicial (SEI 0003449, fl. 738), que, em 09.06.2024, informou a pendência de apreciação de recurso interposto pela Autarquia em relação a sentença do Mandado de Segurança (SEI 0003449, fl. 739).

4. Ainda, a PFE/Cade voltou a informar a subsistência da controvérsia judicial e recomendou a manutenção do sobrestamento do presente Processo Administrativo em 09.08.2013 (SEI 0003449, fls. 872-874), 26.01.2015 (SEI 0014200), 11.01.2016 (SEI 0153689), 15.08.2017 (SEI 0374748) e 24.04.2018 (SEI 0469152).

5. Em 05.02.2017, após sucessivas alterações na composição do Tribunal do Cade, os autos foram redistribuídos ao então Conselheiro João Paulo Resende (SEI 0303365). Em 08.07.2019, o Relator proferiu o Despacho Decisório nº 8/2019 (SEI 0635448), cuja homologação pelo Tribunal foi publicada no Diário Oficial da União ("DOU") em 10.07.2019 (SEI 0636209), consignando que:

"Considerando a manutenção do sobrestamento do presente feito, conforme Informação 1 (SEI 0469152), determino o envio do presente processo à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade (PFE/Cade), sem emitir qualquer juízo sobre o mérito do presente Processo, até o julgamento do Recurso Especial 0012607-70.1997.4.01.3400" (SEI 0635448)

6. Nesse contexto, após o término do mandato do Conselheiro João Paulo Resende, não houve redistribuição dos autos a novo Conselheiro-Relator, permanecendo os autos sem andamentos até 07.03.2026, quando a Coordenação-Geral Processual ("CGP") expediu Despacho Ordinatório solicitando à PFE/Cade esclarecimentos sobre a subsistência do sobrestamento (SEI 1712310).

7. Em resposta, em 13.07.2026, a Procuradoria emitiu a Cota nº 00241/2026/CGCJ-CONT/PFE-CADE/PGF/AGU, informando que foi certificado o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 1997.34.00.012637-02 em 10.02.2020, prevalecendo a conclusão de que não haveria infração à ordem econômica no caso investigado no Processo Administrativo nº 157/94 (SEI 1784506).

8. Em 19.08.2026, diante das informações prestadas, a CGP encaminhou os autos à Presidência para manifestação quanto ao arquivamento do presente Processo Administrativo (SEI 1803531).

9. Em 02.09.2026, considerando o histórico processual do feito, o lapso temporal transcorrido ao longo de sua tramitação e os atos processuais praticados desde sua instauração, solicitei à PFE/Cade a emissão de novo parecer, para analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva administrativa e as medidas processuais cabíveis (SEI 1808734, em acesso restrito).

10. Em 16.09.2026, a PFE/Cade emitiu o Parecer nº 00062/2026/CGEP-FIN/PFE-CADE/PGF/AGU (SEI 1818673, em acesso restrito) revendo seu posicionamento quanto ao sobrestamento do feito e concluindo que:

"I. O prazo prescricional da pretensão punitiva exercida no Processo Administrativo n. 08000.021054/1996-27 foi interrompido na decisão do determinou o sobrestamento do feito, em 7 de março de 2001;

II. Como o processo somente teve efetivo andamento em 1º de junho de 2004, quando o Conselheiro-Relator do processo instou a Procuradoria Federal a informar sobre o andamento processual do Mandado de Segurança nº 1997.34.00.012637-2, conclui-se que o Processo Processo Administrativo n. 08000.021054/1996-27 permaneceu por mais de 3 (três) anos paralisado, sem qualquer ato efetivo de impulso ou andamento processual, razão pela qual restou configurada a ocorréneia da prescrição intercorrente no caso; e

III. É possível e adequado que o próprio Presidente do Cade, ao reconhecer a prescrição intercorrente, determine o arquivamento do feito, por despacho da Presidência, sujeito ao posterior referendo do Tribunal, haja vista que: (i) o processo não se encontra sob a relatoria de qualquer Conselheiro, inexistindo ofensa ao princípio do juiz/relator natural; (ii) a prescrição intercorrente constitui matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição; e (iii) o reconhecimento da prescrição pela Presidência, com subsequente apreciação pelo Plenário, assegura solução masi célere e eficiente, em consonância com os princípios da Administração Pública e com o interesse do Representado no imediato encerramento de processo cuja pretensão sancionadora já se encontra prescrita." (SEI 1818673, §74, em acesso restrito, destaques autorais)

11. Nesse contexto, em 29.09.2026, proferi o Despacho Decisório nº 140/2026, para, com fundamento nos arts. 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil ("CPC"), conceder prazo à Representada para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (SEI 1824518).

12. Em 13.10.2026, a AMHP/DF apresentou manifestação, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente em razão da paralisação do feito entre 08.07.2019 e 04.03.2026, sem a prática de atos de impulso processual. Argumentou, ainda, que o sobrestamento determinado pelo Tribunal do Cade não constitui causa legal de suspensão do prazo prescricional e que, mesmo se admitida essa hipótese, seus efeitos teriam cessado com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, em 10.02.2020. Nesse sentido, requereu o (i) reconhecimento da prescrição intercorrente, com o consequente arquivamento definitivo do processo e, subsidiariamente, (ii) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quinquenal e (iii) o arquivamento por perda do objeto, em razão da coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 1997.34.00.012637-02 (SEI 1832928).

13. Feito este breve relatório do caso, registro preliminarmente que, considerando que o presente Processo Administrativo não se encontra sob a relatoria de qualquer Conselheiro e que a prescrição constitui matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, mostra-se cabível sua apreciação por esta Presidência, conforme orientação da PFE/Cade (SEI 1818673, §73, em acesso restrito).

14. Fixada essa premissa, passo à análise da ocorrência de prescrição.

15. Cumpre observar que, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei nº 12.529/2011 e do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 - que estabelece prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal -, incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem a prática de atos efetivos de impulso processual.

16. No caso concreto, verifica-se que, após a decisão do Tribunal do Cade que determinou o sobrestamento do feito, em 07.03.2001 (SEI 0003449, fl. 720), o Processo Administrativo permaneceu sem movimentação até 01.06.2004, quando o então Conselheiro-Relator Thompson Andrade solicitou informações à PFE/Cade acerca do andamento do Mandado de Segurança nº 1997.34.00.012637-02 (SEI 0003449, fl. 738). Desse modo, constata-se que, já em 07.03.2004, o processo havia permanecido paralisado por período superior a três anos, sem a prática de atos processuais aptos a interromper o curso do prazo prescricional.